

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 533/82 - APENSOS PROCESSOS DREB 3306/81, 2414/80 e 3301/79
INTERESSADO : LICEU "NOROESTE" S/C DE EDUCAÇÃO - BAURU
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO PERÍODO DE
21 DE FEVEREIRO A 14 DE JULHO DE 1980
RELATOR : CONS. SÓLON BORGES DOS REIS
PARECER CEE : Nº 113 / 84 - CEPG - APROVADO EM 01 / 02 / 84

1. HISTÓRICO:

Uma segunda unidade do Liceu "Noroeste", de Bauru, funcionou, sem autorização dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, na Praça D. Pedro II nº 2-55, naquela cidade, nos períodos de 1/3/79 a 10/7/79, de 6/8/79 a 14/12/79 e de 21/2/80 a 4/7/80, para os alunos da 6ª, 7ª e 8ª séries do Curso Supletivo Modalidade Suplência, em nível de ensino de 1º grau.

Tendo o Liceu "Noroeste" solicitado posteriormente convalidação dos atos escolares praticados por aqueles alunos nos períodos de 1/3/79 a 10/7/79 e 6/8/79 a 14/12/79, foram tais atos convalidados, de acordo com o parecer CEE nº 1248/82 do Cons. João B. Salles da Silva, que o Plenário aprovou por unanimidade no dia 18 de agosto de 1982.

Por não considerar isso necessário, o Liceu "Noroeste" não incluiu na sua petição anterior o pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da 5ª, 6ª e 7ª séries do mesmo Curso, na Unidade II, no período de 21/2 a 4/7/80.

Advertido dessa necessidade pelos órgãos regionais do ensino, solicitou, em ofício de 8/9/82, ao Conselho Estadual de Educação, a convalidação dos atos escolares retro-referidos, relativos aos últimos meses em que a 5ª, 6ª e a 7ª séries do Curso Supletivo funcionaram no prédio da Praça D. Pedro II.

2. APRECIÇÃO:

Quando o Conselho convalidou os atos escolares dos alunos que frequentaram o curso na Unidade II do Liceu "Noroeste", de Bauru nos períodos de 1/3/79 a 10/7/79 e de 6/8/79 a 14/12/79, só não o fez em relação ao período de 21/2 a 4/7/80 por não lhe ter sido solicitado.

As razões que informaram a convalidação dos atos escolares praticados nos dois primeiros períodos são as mesmas que devem justificar a convalidação dos atos praticados no período remanescente.

Informa a Divisão Regional de Ensino de Bauru que a direção da Unidade não juntou pedido de convalidação à sua primeira petição, uma vez que entendia não ser necessário, já que as classes de 5ª, 6ª e 7ª séries haviam sido recolhidas assim que o Liceu desistiu, em 1980, do funcionamento em prédio à parte, tendo as avaliações finais sido realizadas na sede própria da instituição.

Isto posto, nosso parecer é pela convalidação solicitada.

3. CONCLUSÃO:

Ficam convalidados os atos escolares dos alunos da 5ª, 6ª e 7ª séries do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível do ensino de 1º grau, praticados pelos alunos do Liceu "Noroeste", de Bauru, que freqüentaram o curso na Unidade II, sita na Praça D. Pedro II nº 2-55, naquela cidade, no período de 21/2 a 4/7/80, alunos esses que constam na relação de fls. 159 a ~~165~~ do Processo 03306/81 da Divisão Regional de Ensino de Bauru.

São Paulo, 16 de dezembro de 1983

A) Cons. Sólton Borges dos Reis
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Guiomar Namó de Mello e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 20 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de fevereiro de 1984.